

Facto gerador da tributação	2014 (em euros)
<b>Artigo 26.º</b>	
6 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fração . . . .	36,72
<b>Artigo 28.º</b>	
7 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fração . . . . .	122,40
<b>Artigo 29.º</b>	
8 — Por auto de receção provisório de obra de urbanização	122,40
8.1 — Por Lote. . . . .	12,24
9 — Por auto de receção definitivo de obra de urbanização	92,08
9.1 — Por Lote. . . . .	6,41
<b>Artigo 30.º</b>	
10 — Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos:	
10.1 — Até 1.000 m <sup>2</sup> . . . . .	122,40
10.2 — De 1.000 a 5.000 m <sup>2</sup> . . . . .	244,81
10.3 — Superior a 5.000 m <sup>2</sup> , acresce por cada 1.000 m <sup>2</sup> . . .	48,96
<b>Artigo 31.º</b>	
11 — Emissão de licenças de utilização e de alteração do uso em geral, por fogo ou unidade de ocupação e seus anexos:	
11.1 — Habitação . . . . .	30,31
11.2 — Comércio. . . . .	43,13
11.3 — Serviços. . . . .	48,96
11.4 — Indústria . . . . .	48,96
11.5 — Acresce por cada 100 m <sup>2</sup> de área total de pavimento ou fração. . . . .	6,41
<b>Artigo 32.º</b>	
12 — Emissão de licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica e suas alterações, por estabelecimento:	
12.1 — De bebidas. . . . .	122,40
12.2 — De restauração. . . . .	85,62
12.3 — De restauração e de bebidas . . . . .	146,88
12.4 — De restauração e de bebidas com dança . . . . .	362,14
12.5 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico. . . . .	917,98
12.6 — Acresce por cada 10 m <sup>2</sup> de área total de pavimento ou fração. . . . .	4,07
<b>Artigo 33.º</b>	
13 — Ocupação da via pública por motivo de obras:	
13.1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por m <sup>2</sup> da superfície de espaço público ocupado . . . . .	6,41
13.2 — Andaimas, por mês e por m <sup>2</sup> da superfície do domínio público ocupado . . . . .	6,41
13.3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projetem sobre o espaço público, por mês e por unidade . . . . .	30,31
13.4 — Outras ocupações, por m <sup>2</sup> da superfície de domínio público ocupado e por mês . . . . .	12,24
<b>Artigo 34.º</b>	
14 — Vistorias:	
14.1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de habitação ou de utilização . . . . .	61,78
14.1.1 — Por cada fogo, unidade de ocupação ou quarto, em acumulação com o montante referido no número anterior. . . . .	30,31
14.2 — Por auto de receção provisório ou definitivo . . . .	61,78
14.3 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores, a que eventualmente acresce a taxa prevista no 14.1.1 . . .	122,40

Facto gerador da tributação	2014 (em euros)
<b>Artigo 35.º</b>	
15 — Instalação de processos contraordenacionais e aplicação de medidas de tutela da legalidade urbanística:	
15.1 — Instalação de processos contraordenacionais . . . .	61,78
15.2 — Aplicação de medidas de tutela da legalidade urbanística . . . . .	122,40
<b>Artigo 36.º</b>	
16 — Operações de destaque:	
16.1 — Por pedido ou reapreciação . . . . .	122,40
16.2 — Pela emissão da certidão de aprovação. . . . .	61,78
<b>Artigo 37.º</b>	
17 — Inscrição de Técnicos — Por inscrição, para assinar projetos de arquitetura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direção de obras . . . . .	303,09
<b>Artigo 38.º</b>	
18 — Outros Assuntos Administrativos:	
18.1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada averbamento . . . . .	18,65
18.2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal . . . . .	12,83
18.2.1 — Por fração, em acumulação com o montante referido no número anterior . . . . .	6,41
18.3 — Outras Certidões . . . . .	18,65
18.3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido em 18.3. . . . .	6,41
18.4 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha:	
18.5 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha	0,65
18.6 — Cópia simples de peças desenhadas, em formato A4. . . . .	0,37
18.7 — Cópia simples de peças desenhadas, por folha, noutros formatos . . . . .	6,41
18.8 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha de formato A4. . . . .	6,41
18.9 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, noutros formatos . . . . .	24,47
18.10 — Extratos de plantas de ordenamento, zonamento ou implantação relativas a planos municipais de ordenamento do território . . . . .	24,47
18.11 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, formato A4. . . . .	6,41
18.12 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, por folha, noutros formatos . . . . .	24,47
18.13 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, formato A4, em suporte informático, por folha . . .	6,41
18.14 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, noutros formatos, em suporte informático, por folha	24,47
18.15 — Ortofotomapas à escala 1/2000:	
18.15.1 — Digital com resolução de 20cm (1 hectare) . . . .	3,73
18.15.2 — Digital com resolução de 20cm (1 folha — 160 hectares). . . . .	134,06
18.15.3 — Digital com resolução de 40 cm (1 hectare) . . .	2,44
18.15.4 — Digital com resolução de 40 cm (1 folha — 160 hectares) . . . . .	92,08
18.15.5 — Analógico (1 hectare). . . . .	1,28
18.15.6 — Analógico (1 folha — 160 hectares) . . . . .	37,30
18.16 — Extrato de Mapas de Ruido, a cores:	
18.16.1 — Diurno . . . . .	10,94
18.16.2 — Noturno . . . . .	10,94

207553359

**MUNICÍPIO DE SILVES****Aviso n.º 1359/2014**

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho datado de vinte cinco de maio de dois mil e doze, e nos termos do Decreto-Lei n.º 49/2003, de 18 de setembro, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 21/2006, de 02 de fevereiro, foi renovada a comissão de

serviço do Comandante Operacional Municipal, Dr. Rui Miguel Sequeira Fernandes, com efeitos a partir do dia um de junho de dois mil e doze.

25 de setembro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. Rogério Santos Pinto*.

307287152

## MUNICÍPIO DA VIDIGUEIRA

### Regulamento n.º 39/2014

Manuel Luís da Rosa Narra, presidente da Câmara Municipal de Vidigueira, torna público que, por deliberação tomada em reunião ordinária da Câmara Municipal de Vidigueira realizada em 11 de dezembro de 2013 e aprovação da Assembleia Municipal em sessão ordinária de 20 de dezembro de 2013, depois de ter sido submetido a apreciação pública, foi aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas e Preços do Município de Vidigueira, nos termos constantes dos anexos que fazem parte integrante do presente edital.

O referido regulamento e tabela de taxas entrarão em vigor 15 dias após a data da publicação do presente edital no *Diário da República*.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, *Francisco José Caipirra Covas*, chefe da Divisão de Administração Municipal, o subscrevo.

6 de janeiro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel Luís da Rosa Narra*.

### Regulamento de Taxas e Preços do Município da Vidigueira

#### Preâmbulo

As taxas das autarquias locais, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

Este regime vem consagrar os princípios da justa repartição dos encargos públicos e da equivalência jurídica a que as taxas das autarquias locais se devem passar a subordinar. Já o valor das taxas deve ser fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

O estudo económico-financeiro elaborado sobre esta matéria forneceu indicações relativas ao processo de atualização dos valores das taxas e outros preços que serviram de orientação à revisão das tabelas anexas ao presente Regulamento e que dele são parte integrante.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e da Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril, o Município de Vidigueira viu necessidade de adaptar o seu quadro regulamentar, designadamente nas áreas da publicidade, ocupação da via pública, estabelecimentos, urbanismo, atividades diversas e, naturalmente, o regime de taxas e outras receitas municipais. Por força do novo contexto legal, instituído no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero», procedeu-se à alteração do presente Regulamento e tabelas anexas.

Tendo em conta a necessidade atrás descrita, aproveitou-se o ensejo para proceder igualmente a alguns ajustes no Regulamento e respetivas tabelas, considerados necessários face ao desenvolvimento do quadro legal de algumas das matérias tratadas nos dois documentos.

O presente regulamento foi objeto de apreciação pública.

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e na Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento, bem como as tabelas de taxas e de preços que dele fazem parte integrante, são aplicáveis em todo o Município de

Vidigueira, designadamente, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas e preços a este último.

#### Artigo 3.º

##### Incidência objetiva

1 — A incidência objetiva de cada taxa e preço encontra-se prevista nas tabelas de taxas e de preços que são parte integrante do presente Regulamento.

2 — As taxas e preços constantes das referidas tabelas incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município em diversos domínios.

#### Artigo 4.º

##### Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas e dos preços previstos nas tabelas anexas ao presente Regulamento é o Município de Vidigueira.

2 — Os sujeitos passivos são as pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente regulamento, estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das taxas e preços previstas no presente Regulamento e tabelas anexas o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos, bem como as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

4 — No caso da taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas, o pagamento da taxa é da responsabilidade do requerente do loteamento ou da construção.

#### Artigo 5.º

##### Isenções

1 — Estão isentas do pagamento de taxa ou outras receitas municipais as pessoas ou entidades a quem a lei confira tal isenção.

2 — Podem ser isentas do pagamento de taxas ou outras receitas municipais, total ou parcialmente, as pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações religiosas, culturais desportivas ou recreativas, as instituições particulares de solidariedade social e as cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que legalmente constituídas e quando as atividades se destinem, diretamente, à realização dos seus fins estatutários.

3 — Podem ainda beneficiar da isenção prevista no número anterior os indivíduos com insuficiência económica comprovada.

4 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam o requerimento das licenças necessárias, quando devidas, à Câmara Municipal.

5 — As isenções referidas nos n.ºs 2 e 3 são concedidas por deliberação da Câmara Municipal mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

#### Artigo 6.º

##### Valor das taxas e preços

1 — O valor das taxas e preços a cobrar pelo Município é o constante nas respetivas tabelas de taxas e de preços anexas ao presente Regulamento.

2 — O valor das taxas e preços a liquidar, quando expresso em cêntimos, deve ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

3 — O cálculo das taxas e preços cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia é feito em função do calendário, considerando-se semana o período de segunda-feira a domingo.

4 — As taxas e preços constantes das tabelas anexas acresce, quando devido, IVA à taxa legal em vigor e imposto do selo.

#### Artigo 7.º

##### Fórmula de cálculo das taxas e preços

1 — Os valores das taxas e dos preços foram calculados de acordo com o regime geral das taxas das autarquias locais, sendo o seu valor suportado pelo custo do processo administrativo inerente a cada taxa e preço, incluindo, designadamente, os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e investimentos realizados ou a realizar pela autarquia.

2 — O valor fixado para as taxas e preços está de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.